



C0078031A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.782, DE 2019

(Do Sr. Afonso Motta)

Acrescenta parágrafo à lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para determinar que, na hipótese de suspensão de processo decorrente da instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), a suspensão se aplicará tão somente às matérias afetas ao incidente.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**Art. 1º** Acrescenta parágrafo ao artigo 982 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para determinar que, na hipótese de suspensão de processo decorrente da instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), a suspensão se aplicará tão somente às matérias afetas ao incidente.

**Art. 2º** Acrescenta-se ao artigo 982 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) o seguinte parágrafo:

“Art. 982 .....

.....

§ 6º A suspensão a que se refere o § 1º fica limitada às matérias afetas ao incidente”.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente projeto de lei é deixar claro que, na hipótese de suspensão de processos decorrentes da instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), esta se aplica tão somente às matérias afetas ao incidente. Em outros termos: outros pedidos na inicial que não dependem da resolução do incidente poderão seguir seu curso processual normal.

O novo Código de Processo Civil trouxe para o ordenamento jurídico pátrio uma série de ferramentas processuais que têm como objetivo reduzir o número de processos na Justiça brasileira e, ademais, trazer segurança jurídica aos jurisdicionados. Dentre essas ferramentas, encontra-se o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

De maneira muito singela, o IRDR pode ser instaurado no âmbito de qualquer tribunal quando o legitimado a propô-la demonstrar na inicial a existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e, ademais, que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Se reconhecidos esses requisitos, todas as

demandas no âmbito de atuação do tribunal onde o IRDR foi instaurado ficam suspensas pelo prazo de 1 ano, podendo ser prorrogado. O objetivo dessa suspensão é permitir que o tribunal onde será julgado desenvolva tese jurídica a ser estabelecida para todos os casos relacionados à matéria.

O IRDR é ferramenta importante no processo de construção de uma justiça mais coerente (que reduza o número de demandas com tratamentos diversos) e, por conseguinte, mais estável. A suspensão desses processos mostra-se como essencial. Todavia, não fica claro no atual texto legal se, sendo discutidos assuntos afetos ao IRDR e outros, se todo o processo fica suspenso ou apenas a parte que trate do assunto a ser decidido no incidente.

É nesse ponto que este projeto de lei traz inovação. Entendo que em situações como a acima apontadas, não é coerente a suspensão do andamento de todo o processo. Acredito que o mais coerente seria a suspensão somente da parte que esteja afeta ao tema objeto do IRDR. Assuntos outros dentro do mesmo processo continuariam a ter sua tramitação ordinária. Nesse ponto, acrescento parágrafo ao artigo 982 do CPC.

Diante de todo o exposto, apresento o presente projeto de lei, para análise e considerações dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 30 outubro de 2019.

**Deputado AFONSO MOTTA  
PDT/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## PARTE ESPECIAL

---

### LIVRO III

#### DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

#### TÍTULO I

##### DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

---

#### CAPÍTULO VIII

##### DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

---

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar- se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar- se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------